

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 131/2020**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Gerdau Aços Longos S.A. / Fazendas Capão do Retiro e Novo Brasil
CNPJ	07.358.761/0001-69
Município	Curvelo
Nº PA COPAM	00422/2011/001/2014
Atividade - Código	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada – 100.000 mdc - G-03-03-4 Silvicultura (plantio de eucalipto) – 1.740,76 ha - G-03-02-6
Classe	3
Licença Ambiental	LOC Nº 011/2017 Licença concedida pelo Superintendente da SUPRAM CM em 04/04/2017
Condicionante de Compensação Ambiental	5 - Comprovar a formalização na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF), do processo de Compensação ambiental referente a Lei Federal nº 9.985/2000 .
Estudo Ambiental	EIA/RIMA, PCA
Valor contábil líquido (Dez/2016)	R\$ 11.921.433,36
Valor do GI apurado:	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Dez/2016)	R\$ 53.050,38

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto – GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias. <u>Razões para a marcação do item</u> - <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (tamanduá-bandeira), conforme EIA, Tabela 13.	0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras). <u>Razões para a marcação do item</u>	0,0100	0,0100	X

<p>O eucalipto é uma árvore exótica, ou seja, não pertence à flora natural do Brasil. Ela foi trazida no início do século, proveniente da Austrália, onde existem mais de 600 espécies nativas de eucalipto.</p> <p>Com relação ao gênero <i>Eucalyptus</i>, MATTHEWS (2005)¹ relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Nesse sentido, as fitofisionomias do Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão biológica por espécies de planta.</p> <p style="text-align: center;">Em virtude da ocupação humana no Cerrado, várias plantas não-nativas – entre elas o capim-gordura e as braquiárias – foram introduzidas no ambiente e tinham a função de alimentar o gado bovino. <u>O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocuparam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo, assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente [grifo nosso].</u>²</p> <p>Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero <i>Eucalyptus</i> são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas³. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de campo e cerrado, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa “Cobertura Florestal” abaixo).</p> <p>O empreendimento inclui um barramento construído a décadas. Os represamentos são locais propícios à introdução de espécies da ictiofauna. No caso do</p>			
---	--	--	--

¹ Matthews S. et al.(2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

² Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

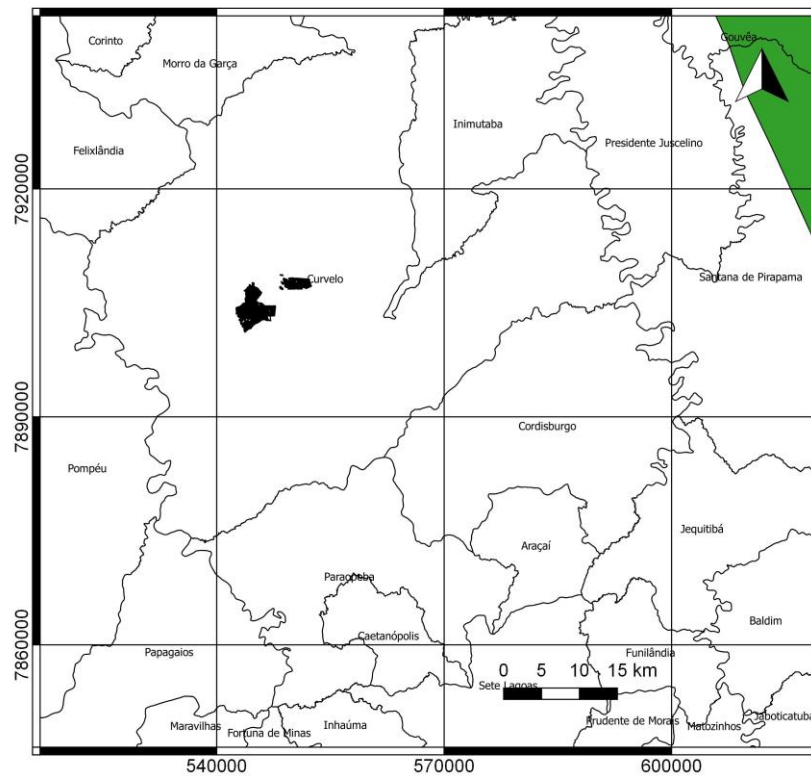
³ Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8lVI5nZDjxPG9tL2htf34qfnUpODgE_WQ1ZXfZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

<p>repesamento em tela, não temos informação de sua ictiofauna. De qualquer forma, não é possível garantir que não houveram solturas após o advento da Lei do SNUC, principalmente considerando o fato de que a operação anterior era de outra empresa. Aqui aplica-se o princípio “<i>In dubio pro natura</i>”.</p> <p>Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções que geralmente ocorrem não são deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.</p>				
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Empreendimento consta do Bioma Cerrado (ver mapa abaixo). - A região de inserção do empreendimento apresenta vegetação nativa nas seguintes fitofisionomias: campo (outros biomas), cerrado (outros biomas) e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido) (ver mapa abaixo). - O Parecer Único SUPRAM CM N° 09/2017, p.24, destaca a fragmentação de habitat que persiste ao longo da operação do empreendimento, vejamos: “A operação atual do empreendimento apresenta os seguintes impactos significativos apontados inclusive no EIA/RIMA apresentado: emissão constante de efluentes atmosféricos devido à carbonização da madeira na produção de carvão ainda sem regramento legal aplicável para definir quais e os valor de parâmetros de referência, aplicação de agrotóxicos, <u>impactos diretos sobre a fauna a cada período de colheita de eucalipto com potencial declínio populacional temporário,</u> 	<p>Ecosistemas especialmente protegidos</p>	<p>0,0500</p>	<p>0,0500</p>	<p>X</p>
	<p>Outros biomas</p>	<p>0,0450</p>	<p>0,0450</p>	<p>X</p>

fragmentação de habitats devido às extensas áreas ocupadas pelos cultivos de eucalipto e contribuição para paisagens homogêneas” (grifo nosso).

- No trecho acima e avaliando os demais impactos do empreendimento, verifica-se que o mesmo apresenta impactos que implicam em interferência na vegetação nativa: “Durante a produção de carvão ocorre emissão de fuligens e gases. Estes efluentes atmosféricos contêm diversas substâncias, tais como: os alcatrões “A” e “B”, ácido acético, metanol, hidrocarbonetos, água e outros”; & “As queimadas geram impactos negativos em todos os componentes ambientais”.

--	--	--	--



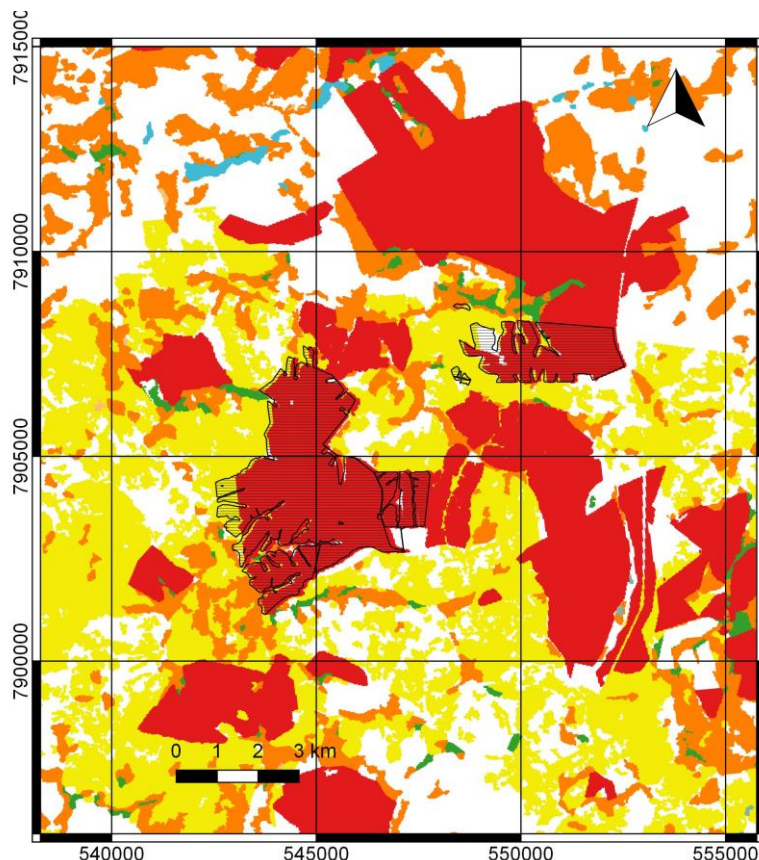
EMPREENHIMENTO E ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11428/2006

Legenda

- ADA
- Área de aplicação da Lei Federal Nº 11428/2006 (Mata Atlântica)

Fontes:

Área de aplicação da Lei Federal Nº 11428/2006 - IBGE (extraído do IDE/SISEMA).
ADA - Empreendedor.
Sistema de Coordenadas: UTM 23S
DATUM: SIRGAS 2000
Thiago M. Dias Pereira
GCA/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 02/jun/2020.



COBERTURA FLORESTAL

Legenda

- ▭ ADA
- ▭ Cobertura Florestal (2009)
- ▭ Água
- ▭ Campo
- ▭ Campo cerrado
- ▭ Cerrado
- ▭ Eucalipto
- ▭ Floresta estacional semidecidual montana
- ▭ Urbanização

Fontes:

Cobertura florestal (2009) - IEF.
 ADA - Empreendedor.
 Sistema de Coordenadas: UTM 23S
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira
 GCA/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 02/jun/2020.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

0,0250

Razões para a não marcação do item

- Empreendimento localiza-se em áreas com potencialidade de ocorrência de cavernas baixa e muito alta (ver mapa).

- Parecer Único SUPRAM CM N° 09/2017, páginas 14 e 15:

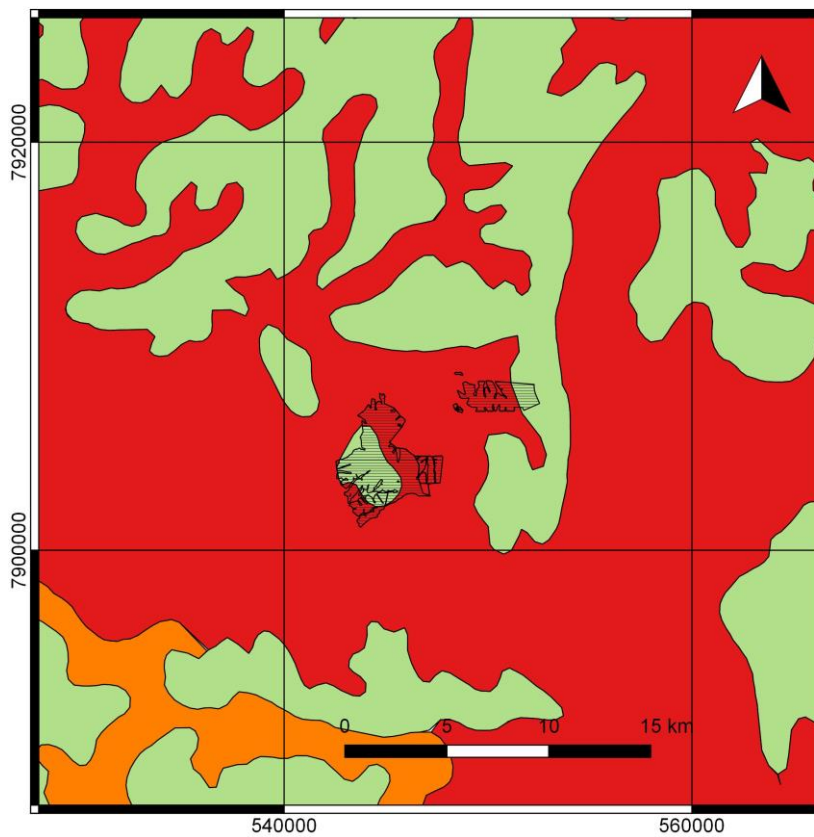
“Com relação à existência e eventual conservação do patrimônio espeleológico, não se verifica junto ao cadastro do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - CECAV a presença de qualquer feição espeleológica neste empreendimento e em áreas de terceiro periféricas ao perímetro do empreendimento”.

“Esta situação de ausência de atributos espeleológicos foi corroborada nos trabalhos de campo da equipe interdisciplinar técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA, bem como na vistoria técnica realizada pela SUPRAM CM, que nada encontrou na vistoria técnica bem como validou o caminhamento espeleológico apresentado”.

“Foi solicitado como informação complementar relatório do diagnóstico espeleológico com data de 23/08/2014

firmado pelos profissionais: biólogo Msc Sr Ricardo de Souza Santana – ART emitida pelo CR Bio nº 7 2014/06113 e Cristiane Castanheda Engenheira geóloga – ART emitida pelo CREA MG nº 14201400000019841016 de 22/08/2014 com a prospecção e diagnóstico espeleológico (anexo 5 do documento sob protocolo R0271694/2014 de 18/09/2014). Este estudo ratifica a inexistência de registro de cavidade e/ou abrigo na ADA e AID”.

“Entende-se minimamente atendido o esforço para eventual identificação de patrimônio espeleológico e diante de sua ausência aclara-se que nada mais à questão é necessário à atender”.



EMPREENDIMENTO E POTENCIALIDADE DE OCORRÊNCIA DE CAVIDADES

Legenda

- ADA
- Raio de Proteção de Cavidades (2004)
- Potencialidade de Ocorrência de Cavidades (2010)
 - Muito Alto
 - Alto
 - Médio
 - Baixo
 - Ocorrência Improvável

Fontes:

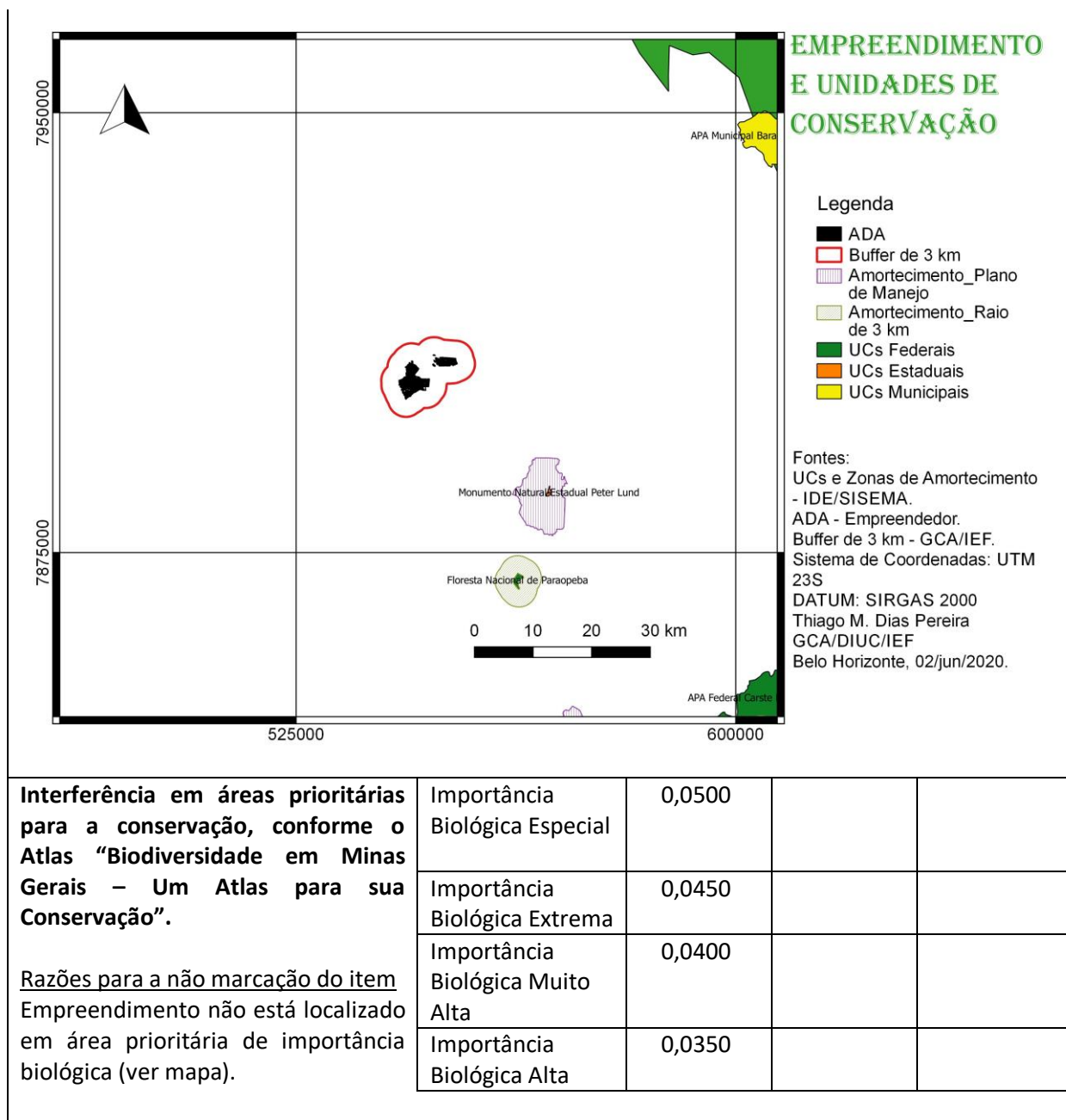
Potencialidade de ocorrência e raio de proteção de cavidades - CECAV e IDE/SISEMA.
 ADA - Empreendedor.
 Sistema de Coordenadas: UTM 23S
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira - GCA/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 02/jun/2020.

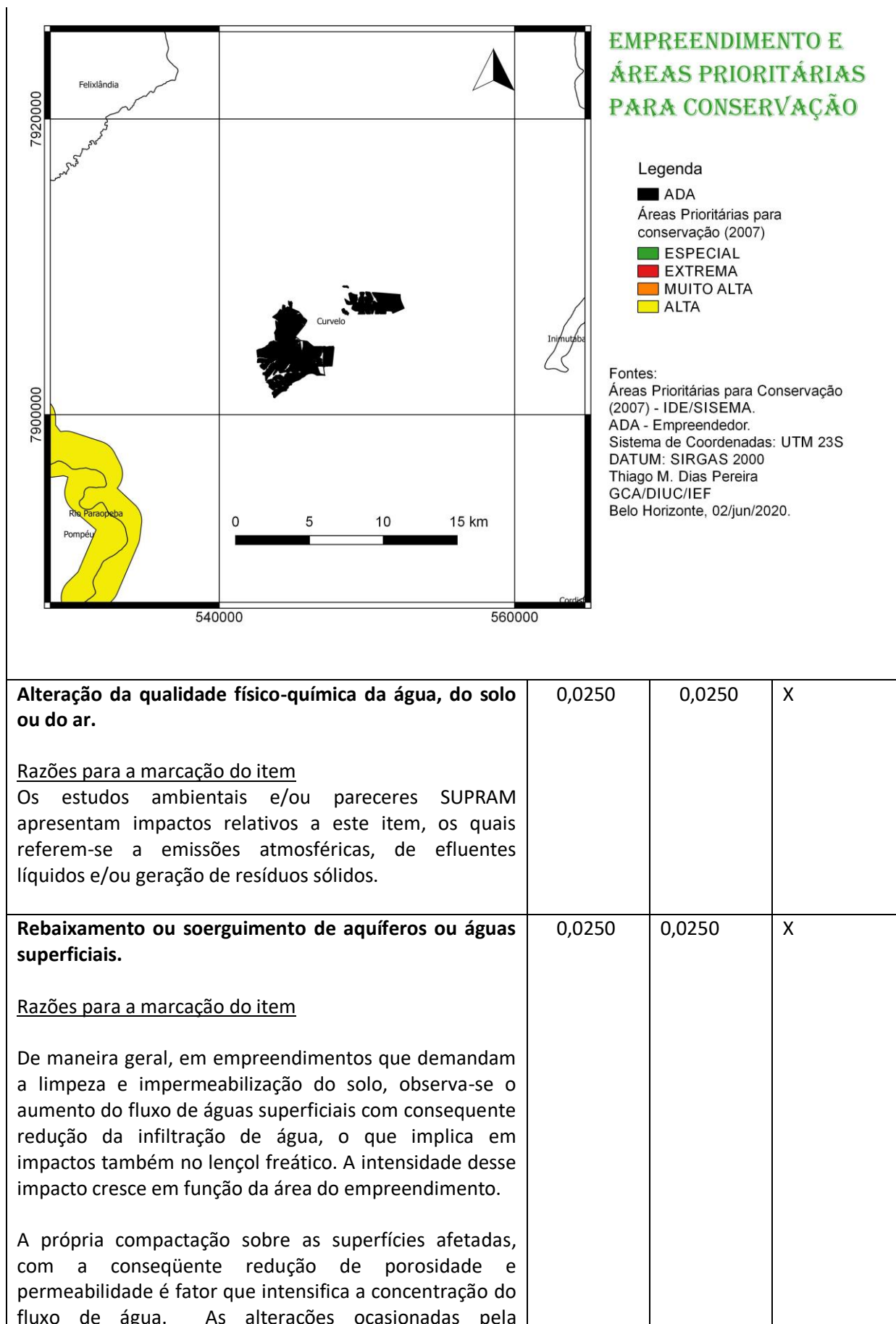
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para a não marcação do item

O empreendimento está a mais de 3 km, critério de afetação do POA-2020, de UCs e Zonas de Amortecimento.

0,1000





<p>compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.</p> <p>O impacto ocorre durante a fase de operação do empreendimento, apresentando vinculação com o aumento dos processos erosivos. O EIA, páginas 283 e 284, é claro ao descrever este impacto, informando que quando o escoamento superficial atinge determinada vazão (aumento do escoamento), há um grande potencial para o desprendimento e o transporte de partículas do solo. Além disso, é citado que uma consequência desse aumento é a redução da taxa de infiltração de água no solo.</p>			
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - EIA, página 286: “No empreendimento existe 1 (um) barramento que foi construído há décadas gerando como impacto ambiental a conversão do ambiente lótico em lêntico”. - Não temos subsídios e informação para afirmar que este impacto ocorreu após o advento da Lei do SNUC. 	0,0450		
<p>Interferência em paisagens notáveis.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Parecer Único SUPRAM CM N° 09/2017, página 16: Na área do empreendimento e em suas adjacências, não foi verificado nenhum ponto de interesse histórico, cênico ou cultural que sofreu ou possa estar sofrendo influências negativas oriundas do empreendimento em questão. 	0,0300		
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê a emissão de gases estufa. Segundo o parecer, o material lenhoso é composto, basicamente, de lignina, hemicelulose e celulose. A carbonização consiste na decomposição destes componentes, pela ação do calor, produzindo carvão vegetal e gases pirolenhosos. Há que se considerar a fumaça proveniente dos motores dos veículos diesel - combustível fóssil.</p>	0,0250	0,0250	X

Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, independentemente da magnitude. Portanto, o referido item será considerado no Grau de Impacto.			
<p>Aumento da erodibilidade do solo.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>- Espera-se este impacto ao longo da vida útil do empreendimento, na fase de operação. O EIA, páginas 283 e 284, é claro nesse ponto, vejamos apenas o trecho a seguir: “A grande vazão de escoamento advinda das estradas interfere também nas áreas adjacentes, provocando a formação de sulcos e voçorocas e, dessa forma, danos às áreas agrícolas e aos recursos hídricos. Assim, estradas em condições inadequadas podem iniciar ou agravar processos erosivos em áreas cultivadas, prejudicando a produtividade e, conseqüentemente, a lucratividade dos produtores, afetando ainda a qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos”.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de sons e ruídos residuais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e até mesmo interferência em processos ecológicos.</p>	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>- Consta do EIA, página 15, a seguinte informação: “O empreendimento objeto do licenciamento ambiental apresenta área antropizada com atividades implantadas há várias décadas. Esse empreendimento pertencia à Calsete Indústria Comércio e Serviços Ltda, sendo vendido em 2010 para a GERDAU AÇOS LONGOS S/A. A silvicultura implantada no local é destinada à produção de carvão vegetal que é utilizado do processo produtivo do aço”.</p> <p>- Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o advento da Lei do SNUC, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.</p>			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		

Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
Razões para a marcação do item			
- Vejamos a definição de Área de Influência Indireta para o meio biótico constante do EIA, página 278: “Compreende o entorno das Fazendas Capão do Retiro e Novo Brasil num raio de 20 km, haja vista levarmos em consideração que algumas espécies de mamíferos que perdem seu habitat podem migrar por longas distâncias. O mesmo é válido para o grupo avifauna.”			
- Considerando que o limite da All-meio biótico está a mais de 10 km do limite da ADA, o item a ser considerado na planilha GI será o “Área de Interferência Indireta do empreendimento”.			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4450
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,4450%	

Reserva Legal

Com base nas informações de RL's das propriedades de interesse extraídas do Parecer Único SUPRAM CM Nº 09/2017, foi elaborado o quadro abaixo que contém o percentual de RL referente a área das fazendas como um todo.

	Fazenda Novo Brasil	Fonte do dado	Fazenda Capão do Retiro	Fonte do dado	Total
Área RL (ha), seja na propriedade seja compensada	140,51	Parecer Único SUPRAM CM Nº 09/2017, p. 9	360,3865	Parecer Único SUPRAM CM Nº 09/2017, somatório dos valores constantes nas páginas 4 e 9 (=152,61+27,2788+93,1012+87,3965).	500,8965
Área TOTAL da propriedade (ha)	697,8	Parecer Único SUPRAM CM Nº 09/2017, p. 8	1787,48	Parecer Único SUPRAM CM Nº 09/2017, p. 9	2485,28
Percentual total de RL da propriedade (%)	20,14		20,16		20,15

Dessa forma, não é possível ser aplicado o Art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009, pois a RL não chegou a exceder a 1% conforme determina o referido artigo. Para fazer jus, a RL tem que estar acima de 21%.

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor contábil líquido (Dez/2016)	R\$ 11.921.433,36
Valor do GI apurado:	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Dez/2016)	R\$ 53.050,38

O Valor Contábil Líquido foi calculado e declarado pelo próprio empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência dos cálculos para a obtenção do VCL, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador). Apenas extraímos o VCL, não realizamos nem conferimos nenhuma atualização monetária, e utilizamos este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta quaisquer unidade de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Atendendo as diretrizes do POA-2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Dez/2016)	
Regularização fundiária	R\$ 31.830,23
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 15.915,11
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 2.652,52
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 2.652,52
Total	R\$ 53.050,38

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente, referente ao Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1241, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 00422/2011/001/2014 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05, anexo I, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 09/2017, devidamente aprovada pelo Superintendente de Meio Ambiente da Central Metropolitana, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração retificada pelo empreendedor datada de 09/11/2020. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor Contábil Líquido – VCL, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ **Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”. (sem grifo no original).

Cabe ressaltar que, embora o PU da Supram nº 09/2017 foi informado que a área da reserva legal da Fazenda Capão do Retiro é inferior à exigida pela Lei, motivo pelo qual foi realizada a compensação da reserva legal.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2020.

Thiago Magno Dias Pereira
Gestor Ambiental
MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa
Assessora Jurídica /GCA
MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2